



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 16/2024

**OBJETO:** Termo Aditivo para exclusão do segmento do Anel Rodoviário de Belo Horizonte do km 533,0 ao km 534,0 da BR-040/MG, do Anexo I do 3º Termo Aditivo do Programa de Exploração da Rodovia - PER - Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013.

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.042892/2024-39

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:**

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação para celebração de Termo Aditivo para exclusão do segmento do Anel Rodoviário de Belo Horizonte entre o Entroncamento com BR-040/MG (Saída para Brasília) e a Via Expressa (Av. Juscelino Kubitschek) - do km 533,0 ao km 534,0 da BR-040/MG, do Anexo I do 3º Termo Aditivo do Programa de Exploração da Rodovia - PER - Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 13 de março de 2014, foi celebrado o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013 (BR-040/DF/GO/MG - Trecho Brasília-DF - Juiz de Fora-MG).

2.2. Em 06 de fevereiro de 2024, o Ministério dos Transportes, relatou por meio do Ofício nº 295/2024/SNTR (SEI nº 21775181), de 06/02/2024, sobre a intenção da Prefeitura de Belo Horizonte em firmar Termo de Compromisso com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com vistas à elaboração de Projeto Executivo, Supervisão e Execução de obras de melhorias viárias e de mobilidade urbana nas interseções do Anel Rodoviário com a BR-040/MG (saída para Brasília) e Via Expressa (Av. Juscelino Kubitschek), localizadas no município de Belo Horizonte/MG.

2.3. Por intermédio do referido Ofício, foi esclarecido o contexto que envolve o trecho em comento, a saber (grifos nossos):

item.A mencionada proposta foi feita pela Prefeitura de Belo Horizonte visando a melhoria das condições de trânsito e trafegabilidade do sistema viário no entorno da Arena MRV, nas proximidades do km 534 da BR-040/MG, e está alinhada às políticas públicas almejadas por esta Pasta, de promover um sistema viário mais seguro, confiável e confortável, com mais acessibilidade e eficiência, conforme preconiza a Política Nacional de Transportes.

item.Porém, uma vez que o trecho onde se propõe executar as obras está concedido à Concessionária Via 040, é necessário que a administração do trecho rodoviário seja revertido à Autarquia.

item.Ressaltamos que, considerando a urgência que o tema requer, e considerando que o trecho em comento já seria revertido ao DNIT tão logo seja finalizado o contrato da Via 040, levando em conta que o mencionado trecho não será objeto de nova concessão, e ainda que a atual concessionária não efetuará nenhuma obra de melhoria no local, solicito que essa Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em articulação com o DNIT, inicie com urgência processo para a reversão do trecho do Anel Rodoviário de Belo Horizonte (no trecho - Interseções do Anel Rodoviário com a BR 040 e Via Expressa (Avenida Juscelino Kubitschek), localizadas no Município de Belo Horizonte)), à administração do DNIT para que as obras sejam iniciadas conforme cronograma apresentado no plano de trabalho (SEI nº 8005391), onde há a previsão de que as obras tenham início em 16 de fevereiro de 2024.

2.4. Com o objetivo de instruir o Processo a ser tramitado na ANTT, foram enviados os arquivos: Anexo I (SEI nº 21775182), Anexo II (SEI nº 21775185), Anexo III (SEI nº 21775188) e Anexo IV (SEI nº 21775189), com a anuência do DNIT e o posicionamento técnico e jurídico do Ministério dos Transportes. A Nota Técnica nº 19/2024/CGCR/DOUT (SEI nº 21775188) elaborada pelo Departamento de Outorgas Rodoviárias do Ministério dos Transportes, concluiu por (grifos nossos):

item.Inicialmente, cumpre informar que o trecho do Anel Rodoviário de Belo Horizonte próximo à Arena MRV é composto pelas rodovias federais BR-040, BR-262 e BR-381, tendo um alto volume diário de tráfego, com grandes congestionamentos face à incapacidade da via de absorver em um nível de serviço aceitável o tráfego que por ela percorre.

item.Não obstante, com o início de utilização do estádio de futebol localizada próxima ao Anel Rodoviário há a tendência de que haja ainda mais tráfego no local, principalmente nos dias de jogos, o que certamente acarretará na piora dos congestionamentos na região.

item. Dessa forma, entende-se que é necessária a realização de obras de melhorias viárias e de mobilidade urbana de forma a amenizar o problema local. Essa visão é compartilhada pela área técnica do DNIT, conforme se extrai da Nota Técnica nº: 30/2023/SRE - MG, integrante Processo 50606.004999/2023- 10, (SEI nº 8005391):

No que diz respeito à solução apresentada, a execução de obras de melhorias viárias e da mobilidade urbana das interseções do Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo com a BR-040 e Via Expressa (Avenida Presidente Juscelino Kubitschek) são de suma importância, pois estes entroncamentos já operam com severas restrições, e as obras visam não apenas a modernização do Anel Rodoviário e de melhoria da trafegabilidade nas vias, mas também a construção de acessos inexistentes, constituindo um legado para o Município de Belo Horizonte/MG, com reflexos positivos em termos de mobilidade urbana para toda região metropolitana.

item. Assim sendo, pode-se dizer que a proposta se alinha às políticas públicas almejadas por esta Pasta, de promover um sistema viário mais seguro, confiável e confortável, com mais acessibilidade e eficiência, conforme preconiza a Política Nacional de Transportes.

item.Todavia, uma vez que o trecho já opera com grande restrição, ressalva-se que as obras devem ser realizadas considerando o menor nível de interferência no tráfego possível, de forma a causar o mínimo de transtorno aos usuários que já enfrentam grandes congestionamentos no local.

item.Dito isso, é sabido que o trecho está atualmente concedido à Concessionária Via 040, cujo contrato será encerrado em breve, haja vista previsão de licitação do trecho de Belo Horizonte a Juiz de Fora da BR-040/MG, cujo Leilão está marcado para o dia 11 de abril de 2024. Assim sendo, há a expectativa de que a nova concessionária assine contrato até o dia 09 de julho de 2024, e assumo o trecho ainda no terceiro trimestre de 2024.

item.Dessa forma, considerando que o trecho em comento voltará à administração do DNIT tão logo seja finalizado o atual contrato de concessão, levando em conta que o mencionado trecho não será objeto de nova concessão, e tendo em vista que a atual concessionária não efetuará nenhuma obra de melhoria no local, depreende-se que a melhor opção para que haja a melhoria do trecho mais célere é a celebração do Termo de Compromisso na maior brevidade possível. Nesse sentido, informa-se que foi encaminhado Plano de Trabalho das obras, também constante do Processo 50606.004999/2023-10 (SEI nº 8005391), onde há a previsão de que as obras tenham início em 16 de fevereiro de 2024, com duração de 2 anos.

[...]

item.Considerando todo o exposto, sugere-se que a ANTT inicie os trâmites para a reversão do trecho do Anel Rodoviário de Belo Horizonte em que se propõe a realização das obras à administração do DNIT (Interseções do Anel Rodoviário com a BR 040 e Via Expressa (Avenida Juscelino Kubitschek), localizadas no Município de Belo Horizonte) com urgência.

2.5. Faz-se pertinente ressaltar que há quatro processos em andamento na ANTT relacionados ao tema em discussão, são eles:

50500.042892/2024-39 - Assinatura Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013;

50500.039467/2024-62 - Conclusão sobre a viabilidade técnica e formal do pleito e inexistência de desequilíbrio contratual;

50500.045115/2024-46 - Assinatura Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens;

50500.031059/2022-09- Solicitação de adequações e melhorias do sistema viário no entorno da Arena MRV, nas proximidades do km 534+00m, da Rodovia BR - 040/MG, no município de Belo Horizonte/MG, de interesse da empresa Arena Vencer - Complexo Esportivo Multiuso SPE LTDA.

2.6. A avaliação quanto a pertinência do pleito referente a exclusão de segmento rodoviário, compreendido entreo km 533,0 ao km 534,0, da BR-040/MG, foi tratado no âmbito do Processo nº 50500.039467/2024-62. No qual as áreas técnicas competentes se manifestaram e corroboraram pela conclusão de viabilidade do pleito.

2.7. **Em 16 de fevereiro de 2024**, a área técnica encaminhou a Nota Técnica SEI nº1120/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21794720), abordando em seu conteúdo, a avaliação e verificação final, dos aspectos relacionados à motivação e admissibilidade. Além da previsão legal, contratual e regulamentar. Apresentando ainda de forma objetiva a manifestação das partes: DNIT, Ministério dos Transportes, Concessionária BR - Via 040. Concomitantemente, a análise de mérito feita pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR.

2.8. No que concerne à operação do trecho e possível reequilíbrio econômico-financeiro, a referida Nota Técnica SEI nº1120 /2024 /COGIN /GEGIR /SUROD /DIR /ANTT (SEI nº 21794720), expõe a saber (grifos nossos):

item.Neste rito, o que se pretende excluir do escopo da Concessionária VIA040 e reverter ao DNIT, é, tão somente, a titularidade do trecho compreendido entre os km 533 e o km 534, integrante do sistema rodoviário denominado Anel Viário Contorno de Belo Horizonte, ou seja, somente a infraestrutura do segmento, composta pelo corpo estradal, cabendo, em contrapartida, à Concessionária VIA040 à continuidade na prestação dos serviços operacionais da rodovia (serviços de manutenção, conservação, monitoração e operação), conforme Anexo I do 3º Termo Aditivo do Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013. Com isso pretendemos afastar, principalmente, a interrupção temporária, ou mesmo definitiva, quanto a prestação dos serviços integrantes do item Sistema de Atendimento ao Usuário.

item.Ressalta-se, inclusive, que não será proposto por esta GEGIR o remanejamento e/ou relocação de quaisquer equipamentos que, porventura, possam estar no trecho que será revertido antecipadamente ao DNIT.

item.Isso se faz necessário para que o DNIT possa ter tempo hábil para realizar as contratações necessárias à completa administração de todo o lote rodoviário que será revertido com a extinção do Contrato de Concessão com a Concessionária VIA040.

[...]

item. Destarte, a proposta não altera significativamente o escopo e o objeto do [Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013](#).

item.Portanto, do ponto de vista econômico, o pleito aqui em tela não será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, haja vista que a Concessionária continuará a cumprir o acordado no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013, Anexo 1.

[...]

item.No tocante ao valor, repisamos o fato de que não haverá necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, haja vista que a Concessionária irá transferir ao DNIT somente os direitos de outorga para que essa Autarquia possa prosseguir com a efetivação do Termo de Compromisso com a PMBH, para a realização das obras de melhorias viárias, sendo que continuará a prestar adequadamente aos usuários todos os previstos no Anexo 1 do 3º Termo Aditivo.

item.Finalmente, entendemos que a alteração contratual pretendida, com a exclusão e transferência do segmento rodoviário entre o km 533 e o km 534, do Município de Belo Horizonte/BH, da BR-040/MG, ao DNIT, deve ser formalizada por meio de Termo de Aditamento ao [Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013](#).

2.9. Ainda em sede do posicionamento da GEGIR/SUROD, com relação ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, define:

item.Considerando que a proposta é de reduzir a extensão do sistema rodoviário, deverá ser realizado TA ao TATB, conforme preconiza o [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) (RCR 2).

item.Neste sentido, considerando as atribuições das Unidades Organizacionais da SUROD estabelecidas no art. 25 da [Resolução ANTT nº 5.977/2022](#), incumbe à GEFOP realizar os trâmites necessários pra realizar o TA ao TATB.

item.Urge ressaltar que, o aditamento ao TATB deve contemplar idêntico escopo ao estabelecido no Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão no que tange aos serviços discriminados no Anexo 1 do 3º Termo Aditivo, possibilitando à Concessionária a livre e desimpedida prestação dos serviços operacionais (serviços de manutenção, conservação, monitoração e operação) sob sua responsabilidade.

2.10. Por fim, a GEGIR/SUROD concluiu:

item.Ressalta-se, ainda, que esta análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária, e demais partes relacionadas a lide, nos termos das correspondências e demais documentos juntado aos autos.

item.Repisamos que a recomendação da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR, exarada no Ofício nº 295/2024/SNTR (SEI nº 21775181), foi recepcionada nesta ANTT como indicativo de Política Pública a ser implementada, logo não há que se avaliar o mérito. Restou a esta GEGIR/SUROD analisar a viabilidade técnica e formal de se transferir a administração do seguimento rodoviário em questão para o DNIT, ante permanecer sob a responsabilidade da Concessionária VIA040.

item.Nesta senda, após análise pormenorizada e subsidiada por dados e informações que compõe os autos do presente processo, manifestamo-nos pela viabilidade da proposta de transferência do lote rodoviário, nas proximidades do km 534, da Rodovia BR-040/MG, no Município de Belo Horizonte/BH, sendo possível esta GEGIR dar seguimento a alteração contratual via TA, haja vista os princípios da Administração Pública que norteiam as atividades desta Gerência, como da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; art. 2º, II, "b" do Decreto nº 4.130/2002).

2.11. **Em 16 de fevereiro de 2024**, por meio do Processo nº 50500.042892/2024-39, a Concessionária BR - Via 040 S.A. foi instada a se manifestar sobre a proposta de Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 21823280), através do Ofício SEI nº 5575/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 21875358).

2.12. **Em 23 de fevereiro de 2024**, a Concessionária Via 040, através do Ofício OF.GCC.0105.2024 (SEI nº 21964844), relata que a minuta de Termo Aditivo demanda ajustes, isto pois, inicialmente ficariam sob responsabilidade da Concessionária os serviços de manutenção, conservação, monitoração e operação do trecho, entendimento que será alterado e justificado no decorrer do presente relatório. Ademais a Concessionária realizou questionamentos, a saber:

item. No mais, restaram algumas dúvidas quanto aos procedimentos/medidas tomadas após a assinatura do termo aditivo:

- Teremos respaldo jurídico, considerando que não somos os responsáveis pelo trecho para conduzir as demandas de terceiros, como solicitações de retificação de área, implantação/regularização de acesso e ocupações, autorizações de obras, entre outras. Após os projetos serem aprovados pela Via 040, para quem deverá ser encaminhado para autorização ANTT ou DNIT? E qual será o procedimento adotado?

- Na eventualidade da VIA 040 permanecer com o contrato de concessão após a realização das obras no trecho, a quem serão atribuídas as obrigações de manutenção as alças implantadas? serão de responsabilidade da Concessionária ou da Prefeitura/DNIT?

2.13. **Em 22 de fevereiro de 2024**, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, motivada pelo Despacho COGIP (SEI nº 21872681), de 16/02/2024, exarou o Parecer nº 00024/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21995892), de 22/02/2024, corroborado pelo Despacho de Aprovação nº 03614/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21995907), de 26/02/2024, nos quais a alteração contratual foi reconhecida jurídica, formal e materialmente como possível.

2.14. Entretanto, a PF-ANTT realizou ressalvas e nos cabe apresentar em síntese os apontamentos, a saber:

item.Ainda que possa parecer preciosismo, é nosso dever alertar para a correta terminologia a ser usada no aditivo contratual em discussão. Nesse sentido, é preciso dizer que a ANTT não tem poderes para transferir a posse de bens públicos, então delegados à concessionária, para o DNIT. À ANTT cabe adequar o objeto da concessão, acrescentando ou excluindo dele bens segundo definido em estudos que embasam o procedimento licitatório, segundo qualificado no programa de desestatização, ou em razão de uma decisão política, como a que deu causa à instauração deste feito.

[...]

item.Sendo assim, não faz sentido - além de ser ilegítimo - permanecer exigindo da concessionária que adote medidas, por exemplo, de conservação do pavimento de pistas, acostamentos, faixas de segurança, acessos, trevos, entroncamentos e retornos (a que se refere o item 3.3.1 do PER) naquele segmento que não mais integra o sistema rodoviário concedido. De igual maneira, não é possível demandar dela conservação das obras de contenção, limpeza de seus dispositivos de drenagem (item 3.3.5 do PER), ou ainda, conservação do sistema de drenagem e das obras de arte correntes (item 3.3.4 do PER), sabendo-se que o responsável pela execução das obras naquele local passará a ser o DNIT.

item.Exclusivamente no que se refere aos serviços operacionais, parece-nos adequado manter sob a responsabilidade da concessionária as obrigações respectivas. Primeiro porque o segmento retirado corresponde a poucos metros da rodovia concedida e as obras a serem realizadas se limitam às interseções pontuais com outras avenidas da município. Segundo porque os serviços operacionais (atendimento ao usuário, guinchos, atendimento médico, etc) não pressupõem ou demandam ter a posse da rodovia. Terceiro porque os segmentos que se pretende retirar do rol de bens concedidos representam dois "recortes" de alguns metros descolados da rodovia, locais em cuja interrupção dos serviços operacionais poderia comprometer a fluidez de todo o restante do anel rodoviário.

[...]

item.E por fim, ainda não é momento de se falar em Termo de Arrolamento e Reversão de bens de que trata a citada Portaria nº 929, de 2022 do então Ministério da Infraestrutura. É bem verdade que o DNIT, ANTT e concessionária deverão lançar mão de tal instrumento, mas tão somente quando do encerramento contratual.

item.Como ainda vige concessão naquele trecho, haverá de ser aditado o também vigente Termo de Arrolamento e Transferência de Bens para dele recortar o segmento específico aqui tratado, qual seja, segmento do Anel Rodoviário de Belo Horizonte entre o Entroncamento com BR-040/MG (Saída para Brasília) e a Via Expressa (Av. Juscelino Kubitschek) - do km 533,0 ao km 534,0 da BR-040/MG.

[...]

item.O presente aditivo, então, de forma acertada, (i) atualiza o PER e a descrição do sistema rodoviário concedido e (ii) deverá tratar de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ao mesmo tempo em que o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, por meio de aditivo, se prestará a refletir as alterações promovidas.

2.15. Ainda em sede do Parecer nº 00024/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21995892), a PF/ANTT sugeriu a retirada das seguintes cláusulas contratuais:Do efeito do Termo Aditivo, Do Valor e Do Equilíbrio Econômico-Financeiro.Especificamente sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, discorre:

item.Na medida em que não é possível permanecer atribuindo obrigações à concessionária em relação a trecho que não mais integra o rol de bens delegados, é preciso que a SUROD se certifique do quanto representa eximi-la desses encargos neste período restante de vigência contratual, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ou ainda, que postergue essa aferição para a fase de apuração de haveres e deveres, momento em que, imagina-se, haverá tempo hábil para aferição dos possíveis valores de desequilíbrio

item.Por essa razão, sugerimos a exclusão das cláusulas quarta e quinta da minuta de aditivo, de modo que seja substituída pelo valor apurado de desequilíbrio ou pela afirmação, se for essa a conclusão, de que a apuração de possível desequilíbrio se dará em haveres e deveres.

2.16. Por fim, a PF/ANTT sugere ajustes às cláusulas da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 21823280), a saber:

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto a exclusão de segmento do Anel Rodoviário de Belo Horizonte entre o Entroncamento com BR-040/MG (Saída para Brasília) e a Via Expressa (Av. Juscelino Kubitschek) - do km 533,0 ao km 534,0 da BR-040/MG, do Anexo I - 3º Termo Aditivo do Programa de Exploração da Rodovia - PER, para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

2.1 A transferência do trecho do km 533,0 ao km 534,0 da BR-040/MG para o DNIT restringe-se à infraestrutura.

2.2 Permanecem sob responsabilidade da Concessionária BR 040 S.A., as obrigações constantes nos itens:3.1 Frente de Manutenção, 3.3 Frente de Conservação, do item3.4 Frente de Serviços Operacionais e4. Monitoração e Relatóriosdo Anexo I - 3º Termo Aditivo do PER, inclusive eventuais controladores de velocidade (radares), contadores de tráfego (Sistema de Análise de Tráfego - SAT), câmeras de Circuito Fechado de TV - CFTV, dentre outros equipamentos de Intelligent Transportation Systems - ITS, que estiverem em operação pela CONCESSIONÁRIA no trecho da subcláusula 1.1.

7.1 Após o TARB ser finalizado fica o DNIT com a responsabilidade de conceder à Concessionária BR 040 S.A., autorização formal para que esta possa continuar operando nos moldes do Anexo I - 3º Termo Aditivo do PER, no trecho até o final da Concessão.

4.1 Não haverá reequilíbrio em favor do usuário em razão de se manterem sob a responsabilidade da Concessionária os serviços previamente acordados na subcláusula 2.2, integrantes do 3º Termo Aditivo.

5.1 Não haverá o reequilíbrio econômico-financeiro da tarifa básica de pedágio, tendo em vista que as obrigações referentes à subcláusula 2.2, continuarão sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Dessa forma, trata-se de pequena intervenção, incorrendo em valor insignificante.

6.1 O Termo de Arrolamento e TransferênciaReversãode Bens - TATB, firmado pelo DNIT e a CONCESSIONÁRIA, com interveniência da ANTT, deverá ser aditado para exclusão do trecho objeto deste ADITIVO, no bojo do Processo nº 50500.045115/2024-46.

2.17. Por conseguinte, a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 22003699), foi alterada recepcionando as sugestões feitas pela PF/ANTT que esta GEGIR considerou pertinentes após reanálise técnica. Inclui em permanecer sob responsabilidade da Concessionária apenas os Serviços Operacionais constantes no item 3.4 do Anexo I do 3º Termo Aditivo do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

2.18. **Em 26 de fevereiro de 2024**, com relação ao apontamento sobre apuração de valores de desequilíbrio e possível tratativa em haveres e deveres, aCoordenação de Gestão de Investimentos Propostos para serem Incluídos nos Contratos de Concessão – COGIN, foi instada a se manifestar sobre o tema, através do Despacho (SEI nº 21998337), enviado pela Coordenação de Gestão de Informações e Passivos Regulatórios de Investimentos - COGIP.

2.19. **Em 27 de fevereiro de 2024**, no âmbito de suas atribuições, a COGIN se manifestou por meio do Despacho (SEI nº 22004509), da seguinte forma:

item.Nesse rito, o que se pretende excluir do escopo da Concessionária é, tão somente, o trecho compreendido entre os km 533 e o km 534, ou seja, aproximadamente 1 km, integrante do sistema rodoviário denominado Anel Viário Contorno de Belo Horizonte, que, se comparado à extensão de 936,8 km da Concessão, reduziria em ínfimos 0,107% (zero inteiro e cento e sete centésimos por cento) do sistema rodoviário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Parcela Representativa do Trecho a ser Excluído:

EXTENSÃO		PARCELA
TRECHO	CONCESSÃO	
1,00 km	936,80 km	0,107%

item.Cabe ponderar, inclusive, que os serviços de manutenção, conservação e monitoração serão excluídos integralmente com a retirada do segmento rodoviário e, consequentemente, da responsabilidade da Concessionária. Restará à Concessionária VIA040, em contrapartida, somente a continuidade dos serviços operacionais, para ser afastada qualquer hipótese de interrupção, mesmo que temporária, a prestação dos serviços de Atendimento ao Usuário daquela Concessionária.

[...]

item.Portanto, do ponto de vista econômico, o pleito aqui em tela não será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

2.20. Resta claro, então, que a exclusão dokm533,0 ao km 534,0 da BR-040/MG,do [Anexo I - 3º Termo Aditivo do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013](#), não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro no presente momento, tampouco em momento posterior.

2.21. **Em 27 de fevereiro de 2024**, a área técnica enviou a Minuta de Termo Aditivo (Sei nº 22003699) com os devidos ajustes foi enviada para a anuência e concordância da Concessionária por intermédio do Ofício SEI nº 6823/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22004858).

2.22. Por oportuno, também foram respondidos os questionamentos feitos pela Concessionária noOfício OF.GCC.0105.2024 (SEI nº 21964844), de

23/02/2024, a saber:

item. Nos valem os Parecer nº 00024/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21995892) exaurido pela PF-ANTT e concordamos com o entendimento, a saber:

item. Por fim, ainda que um tanto óbvio, é preciso deixar consignado que fogem à esfera de atuação da ANTT as tratativas, o objeto do ajuste, o instrumento escolhido para tanto, a natureza das intervenções que se pretende ver executadas no trecho pelo DNIT ou por terceiro que lhe faça as vezes. Na medida em que tal segmento deixa de ser parte dos bens concedidos, e a sua posse e administração são retomadas pelo DNIT, as soluções de engenharia adotadas, o cumprimento das obras pactuadas, a observância aos compromissos assumidos, etc, não mais dizem respeito à ANTT.

item. Desta feita, após o aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT retoma a posse e administração do trecho, sendo a ANTT apenas interveniente nas tratativas até a assinatura. Sendo o DNIT, o órgão responsável por definir os procedimentos que se seguirem.

2.23. **Em 26 de janeiro de 2024**, por oportuno, a área técnica informa acerca da aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 e da Lei 14.133/2021, esta Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, no âmbito do Processo nº 50500.028011/2024-77, solicitando consulta jurídica acerca do tema para a PF/ANTT, através do Despacho COGIP (SEI nº 21605017). Embora a PF/ANTT não tenha, até o presente momento, consolidado a orientação jurídica acerca da forma de publicação dos novos aditivos contratuais firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93, manifestou sobre o assunto em sede do Parecer nº 00016/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21720287), de 02/02/2024, em processo diverso, qual seja, Processo nº 50500.025699/2024-33, a saber:

item. Afinal, especialmente, neste período de transição legislativa, até a orientação específica seja estabelecida, a publicidade dos atos administrativos, por meio do extrato no Diário Oficial da União (DOU) ou pela divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurará a transparência das decisões administrativas, em observância ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios fundamentais da administração pública.

2.24. Assim, cabe salientar que, até posicionamento diverso superveniente, a cláusula da vigência e publicação, mantém-se com o texto base, a saber:

Este TERMO ADITIVO entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) às expensas da ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.25. **Em 27 de fevereiro de 2024**, por intermédio do Ofício nº 6823 /2024 /COGIP /GEGIR /SUROD /DIR-ANTT (SEI nº 22004858), foi solicitado à Concessionária a avaliação e manifestação quanto à proposta de Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 22003699) ajustada após manifestação jurídica da PF/ANTT. Em resposta, através da Carta OF.GCC.0118.2024 (SEI nº 22053596), de 28/02/2024, a Concessionária Via040 solicitou dilação de prazo. Ressalta-se que, esta GEGIR concedeu anteriormente duas dilatações de prazo.

2.26. Foram enviados três Ofícios de comunicação para a Concessionária: Ofício nº 6823/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22004858), de 27/02/2024, Ofício nº 7311/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22068597), de 01/03/2024, e Ofício nº 7402/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22098101), de 04/03/2024.

2.27. Nas três oportunidades foi enfatizado tanto a urgência do referido pleito, quanto que o objeto do TERMO ADITIVO não demanda apuração de valores e não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro.

2.28. Desta feita, com o objetivo de transparência, mesmo que a explanação sobre a desnecessidade de apuração de valor e do não ensejo de desequilíbrio contratual ter sido feita em sede da Nota Técnica SEI nº 1120/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21794720), de 16/02/2024, e pelo Despacho (SEI nº 22004509), de 27/02/2024, foi estruturada nova Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 22097684), com as cláusulas estipuladas, a saber:

CLÁUSULA QUINTA

DO VALOR

5.1 O objeto deste TERMO ADITIVO, referente à subcláusula 1.1, não demandará apuração de valores e não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA SEXTA

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

6.1 O objeto deste TERMO ADITIVO, abarcado na subcláusula 1.1, não ensejará desequilíbrio contratual.

2.29. **Em 04 de março de 2024**, por intermédio do Ofício nº 7402/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22098101), a Concessionária recebeu a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 22097684).

2.30. Por considerar que o presente pleito tem impacto irrisório no Contrato de Concessão, justificado na Nota Técnica SEI nº 1120/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21794720), de 16/02/2024, e no Despacho (SEI nº 22004509), de 27/02/2024, acostados ao Processo nº 50500.039467/2024-62, e que a Concessionária recebeu todas as informações e subsídios necessários para apresentar a sua manifestação, e até o presente momento não o fez, esta GEGIR corroborada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD decide submeter o Processo para Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.31. Assim, apresenta-se o texto final da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 22126236), juntamente com o extrato de Termo Aditivo (SEI nº 22126255).

2.32. **Em 05 de março de 2024**, a área técnica encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI nº 114/2024 (SEI 22126327), onde descreve todas as fases do processo e finalizando com a seguinte proposta de encaminhamento:

O posicionamento técnico desta SUROD e a proposta de encaminhamento é a celebração do TERMO ADITIVO ao [Anexo I - 3º Termo Aditivo do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013](#), conforme Minuta de TERMO ADITIVO SUROD (SEI nº 22126236) e Minuta de Deliberação (SEI nº 22126299).

2.33. **Em 05 de março de 2024**, o gabinete do DG, emitiu despacho (SEI 22128343), onde Designou ad hoc de Diretor-Relator, Diretoria DGS, face a relevância e urgência do tema.

2.34. **Em 05 de março de 2024**, o processo foi distribuído, conforme certidão de Distribuição (SEI 22128882).

2.35. **Em 05 de março de 2024**, foi inserido o Despacho DGS (SEI 22129253), para a SEGER, comunicando a inclusão do processo em referência na pauta da 175ª RDE.

2.36. **Em 07 de março de 2024**, fato novo, foi inserido no processo, a manifestação da concessionária Via 040, Ofício OF.GCC.0125.2024 (SEI 22168384), com sua concordância com os termos da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 22126236), submetida pela área técnica por meio do Ofício SEI nº 7626/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 22127765), último item processual necessário para o devido andamento deste objeto.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela SUROD em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#):

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

art. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

[...]

inc. elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A matéria vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração de TERMO ADITIVO Contratual, com o objeto de exclusão do segmento do Anel Rodoviário de Belo Horizonte entre o Entroncamento com BR-040/MG (Saída para Brasília) e a Via Expressa (Av. Juscelino Kubitschek) - do km 533,0 ao km 534,0 da BR-040/MG, do [Anexo I - 3º Termo Aditivo do Programa de Exploração da Rodovia - PER](#) do [Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013](#).

3.3. O histórico do processo e a análise das cláusulas do TERMO ADITIVO foram tratados pela Nota Técnica SEI nº 1120/2024/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21794720), de 16/02/2024, e pelo Despacho (SEI nº 22004509), de 27/02/2024.

3.4. A PF/ANTT, elaborou o Parecer nº 00024/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21995892), de 22/02/2024, corroborado pelo Despacho de Aprovação nº 03614/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21995907), de 26/02/2024, que concluiu:

item. Diante do exposto, desde que observadas as ressalvas feitas e atendidas as recomendações de redação acima, somos pela possibilidade de celebração de aditivo ao Contrato de Concessão Edital nº 006/2013 firmado com a Concessionária BR040 S.A., nos moldes pretendidos, para excluir do rol de bens concedidos o segmento do Anel Rodoviário de Belo Horizonte entre o Entroncamento com BR-040/MG (Saída para Brasília) e a Via Expressa (Av. Juscelino Kubitschek) - do km 533,0 ao km 534,0 da BR-040/MG.

3.5. Avaliando a análise técnica apresentada bem como a análise da Procuradoria/ANTT, manifestação de aceite da concessionária, acredito que estão reunidas as informações para o prosseguimento do processo, sendo oportuno, conveniente, vantajoso e de interesse público, visto que irá atender às demandas da população local, diretrizes de política pública e proporcionar segurança aos usuários que trafegam na rodovia.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar o a celebração do XX Termo Aditivo ao Anexo I do 3º Termo Aditivo do Programa de Exploração da Rodovia - PER, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA BR-VIA 040 S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos, que tem por objeto a exclusão do segmento do Anel Rodoviário de Belo Horizonte entre o Entroncamento com BR-040/MG (Saída para Brasília) e a Via Expressa (Av. Juscelino Kubitschek) - do km 533,0 ao km 534,0 da BR-040/MG, Contrato do Edital de Concessão nº 006/2013, nos termos da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 22189129) e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 22189153).

Brasília, 11 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 11/03/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22189113** e o código CRC **5C6139BD**.